



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO VIII N°162 Mimoso do Sul Quarta-feira dia 26 de Setembro de 2018

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

= DECRETO N° 066/2018 =

Aprova a Instrução Normativa SEFAZ n° 002/2018 que "Dispõe sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa de dívida ativa tributária" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 68, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a Instrução Normativa SEFAZ n°. 02/2018, de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda, que "Dispõe sobre orientações e procedimentos para inscrição, controle e baixa de dívida ativa tributária", fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º. Caberá à unidade responsável a divulgação da Instrução Normativa ora aprovada.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul – ES,
24 de setembro de 2018.

ANGELO GUARÇONI JUNIOR
Prefeito Municipal

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEFAZ N° 02/2018

"DISPÕE SOBRE ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO, CONTROLE E BAIXA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA."

Versão: 01.

Aprovada em: 24 de setembro de 2018.

Ato de aprovação: Decreto n°. 066, de 24 de setembro de 2018.

Unidade Responsável: Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. A presente Instrução Normativa tem por finalidade orientar e disciplinar as rotinas de trabalho a serem observadas pelas diversas unidades da Estrutura do Município, objetivando a implantação de procedimentos de controle relacionados à inscrição, controle

e baixa de dívida ativa tributária no âmbito do Município de Mimoso do Sul.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. A presente Instrução Normativa abrange todas as Unidades Administrativas das Administrações Direta e Indireta no âmbito do Poder Executivo do Município de Mimoso do Sul – ES, abrangendo os procedimentos e trabalhos relacionados à inscrição, controle e baixa de dívida tributária.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 3º. Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – Dívida Ativa Tributária: Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhorias, multas de qualquer natureza que incidam sobre tributos, juros moratórios e correção monetária, regularmente inscritos na repartição administrativamente competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final em processo regular.

II – Anistia: É o benefício que visa excluir o crédito tributário na parte relativa à multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas por este anteriormente à vigência da lei que a concedeu. A anistia não abrange o crédito tributário já em cobrança, em débito para com a fazenda, cuja incidência também já havia ocorrido.

III – Isenção: É a espécie mais usual de renúncia e define-se como a dispensa legal, pelo Estado, do débito tributário devido.

IV – Compensação de créditos: Constitui fato permutativo que anula um crédito registrado no Ativo com uma obrigação da Fazenda Pública para com terceiros, não implicando no ingresso de valores ou bens para a Administração Pública.

V – Prescrição: É a extinção de uma ação judicial possível, em virtude de inércia de seu titular por um certo lapso de tempo.

VI – Decadência: É a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia fio, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado.

VII – Dação em pagamento: A dação em pagamento ocorre quando o credor aceita que o devedor dê fim à relação de obrigação existente entre eles para substituição do objeto da prestação, ou seja, o devedor realiza o pagamento na forma de algo que não estava originalmente na obrigação estabelecida, mas que a extingue

da mesma forma. Ex.: a Prefeitura aceita, através de lei específica que determinado

contribuinte efetue o pagamento de seus débitos através de dação de bens imóveis.

VIII – Transação: Negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas.

CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL E REGULAMENTAR

Art. 4º. Os principais instrumentos legais que serviram de base para a presente Instrução Normativa foram a Lei Orgânica Municipal, Lei Federal n° 6.830/1980, Lei n° 4.320/1964, Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. Da Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ:

I – promover a divulgação e implementação desta Instrução Normativa, mantendo-a atualizada, orientando as Unidades Executoras e supervisionando sua aplicação;

II – exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância das Instruções Normativas a que a Secretaria Municipal da Fazenda esteja sujeita;

III – zelar para que todos cumpram esta Instrução Normativa, em todos os seus termos;

IV – cumprir as determinações desta Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos de controle e quanto à padronização dos procedimentos;

V – promover discussões técnicas com as unidades executoras e com a Controladoria Geral do Município, visando constante aprimoramento das instruções normativas;

VI – manter a Instrução Normativa à disposição de todos os servidores relacionados ao Sistema de Tributos.

Art. 6º. Das Unidades Executoras do Sistema de Tributos:

I – atender às solicitações da Secretaria Municipal da Fazenda quanto ao fornecimento de informações e à participação no processo de atualização;

II – alertar a Secretaria Municipal da Fazenda sobre as alterações que se fizerem necessárias nos procedimentos de trabalho;

III – realizar as atividades colocadas sob sua responsabilidade na presente instrução normativa;



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO VIII N°162 Mimoso do Sul Quarta-feira dia 26 de Setembro de 2018

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

IV – cumprir fielmente as determinações desta Instrução Normativa.

Art. 7º. Da Controladoria Geral do Município:

I – orientar os servidores envolvidos nos procedimentos de controle;

II – Elaborar check-list de controle;

III – Avaliar o cumprimento desta Instrução Normativa;

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 8º. Os créditos de natureza tributária, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular, serão inscritos em dívida ativa.

Art. 9º. O Setor de Tributação fará a inscrição dos créditos devidos e não pagos em dívida ativa do Município.

Art. 10º. Após a regular inscrição em dívida ativa, poderá o setor de Tributação, enviar notificação da inscrição do contribuinte na dívida ativa, com indicação do montante devido e o prazo fixado para pagamento ou contestação.

Art. 11. Será concedido um prazo de até 30 dias, contados a partir do recebimento da notificação, para que o contribuinte efetue o pagamento ou conteste a inscrição.

Art. 12. O Setor de Tributação, até o dia 15 de janeiro de cada ano, gerará os livros da dívida ativa, podendo os mesmos ser impressos ou registrados em arquivo eletrônico.

Art. 13. Caso haja pendências (Ex. ações judiciais) os documentos deverão ficar arquivados até a resolução da pendência.

Art. 14. O Setor de Tributação procederá a emissão da Certidão de Dívida Ativa – CDA, daqueles contribuintes que não regularizam seus débitos, depois de esgotada a possibilidade de recebimento dos valores devidos, por vias administrativas, e encaminhará a Procuradoria Geral do Município para ajuizamento da competente ação de execução fiscal, ou outro meio autorizado por lei.

I - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) dá ao crédito tributário a presunção de certeza e liquidez e exigibilidade;

II – A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pelo Chefe do Setor de Tributação;

III – A CDA – Certidão de Dívida Ativa – será preparada e numerada por processo eletrônico, inclusive no que tange à assinatura da autoridade responsável pela certidão.

Art. 15. O Setor de Tributação acompanhará o prazo prescricional dos valores inscritos em dívida ativa, devendo encaminhar para cobrança judicial, ou outro meio legalmente autorizado, antes do vencimento do prazo.

Art. 16. O Setor de Tributação encaminhará, até o dia 15 de janeiro de cada ano, ao Setor de Contabilidade os valores da dívida ativa gerada, para registro contábil no patrimônio do município.

Art. 17. As informações deverão ser repassadas por meio de relatório contendo, no mínimo, as seguintes informações: relatório contendo a posição total do montante da dívida ativa do Município, discriminando por tipo de imposto/ano/valor principal/ valor das correções, multas e juros.

Art. 18. As informações referentes à inscrição da dívida ativa deverão ser lançadas no sistema de informática competente.

SEÇÃO II DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 19. A cobrança administrativa da dívida ativa ocorrerá por meio de:

I – Procura espontânea;

II – Notificação e chamamento dos contribuintes;

III – Autorização de parcelamento de débitos – REFIS;

IV – Emissão de Protesto Cartorário.

Art. 20. O Setor de Tributos promoverá as ações de cobrança administrativa da dívida ativa, bem como conferirá as baixas por pagamento das mesmas. As solicitações de baixa deverão ser protocolizadas, instruídas com o comprovante de pagamento, para efetivo registro no sistema informatizado competente.

SEÇÃO III DA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 21. Esgotadas a possibilidade de recebimento dos valores devidos por vias administrativas, o Setor de Tributos procederá à emissão da Certidão de Dívida Ativa daqueles contribuintes que não regularizaram seus débitos e encaminhará a Procuradoria Geral do Município para ajuizamento da competente ação de execução fiscal.

Art. 22. A Procuradoria Geral do Município não promoverá a cobrança judicial de dívida caducada ou prescrita, bem como abaixo dos limites definidos para a proposição das execuções.

Art. 23. O Setor de Tributação dará baixa no sistema de informática dos créditos recebidos em processo judicial e confirmados por decisão judicial.

SEÇÃO IV DA BAIXA/EXTINÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 24. As baixas da dívida ativa podem ocorrer nos seguintes casos:

I – Pelo recebimento (pagamento e espécie ou dação em pagamento);

II – Pelos parcelamentos, abatimentos, isenções, remissões ou anistias previstas legalmente;

IV – Por decisão administrativa ou judicial;

V – Pela compensação de créditos previstos legalmente;

V – Prescrição e decadência;

VI – Pela conversão de depósito em renda;

VII – Pelo pagamento antecipado;

VIII – Pela transação;

VIX – Pela consignação em pagamento.

Art. 25. A baixa da dívida ativa pelo recebimento poderá ser efetuada com base no pagamento efetuado pelo contribuinte em agências bancárias autorizadas por meio de processo de dação em pagamento (recebimento em bens) atendendo a forma e condições estabelecidas em lei autorizativa.

§ 1º. A baixa pelo pagamento em espécie será efetuada automaticamente por meio do sistema de informática, quando do recebimento do retorno do banco acerca dos pagamentos efetuados pelos contribuintes.

§ 2º. A baixa da dívida ativa pela dação em pagamento em bens imóveis se dará de forma automática, por meio do sistema de informática, quando da autenticação da guia de arrecadação pela Tesouraria. A baixa por dação em pagamento deverá ser pautada em lei autorizativa.

Art. 26. A baixa pela compensação deverá estar prevista em lei, e se dará quando o contribuinte que possui um débito com a Prefeitura e, ao mesmo tempo necessita receber determinado valor ou por uma venda ou prestação de serviços para a Prefeitura, solicita o encontro de contas entre as partes.



DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: informatica@mimosodosul.es.gov.br

ANO VIII N°162 Mimoso do Sul Quarta-feira dia 26 de Setembro de 2018

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

§ 1º. A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2º. A baixa por compensação deverá ser pautada em processo administrativo, e se dará automaticamente, por meio do sistema de informática, quando da autenticação da guia de arrecadação pela Tesouraria.

Art. 27. A baixa por parcelamentos, abatimentos, isenções, remissões ou anistias dependerão de autorização por intermédio de lei. Para esse tipo de baixa deverão ser observados os critérios estabelecidos em cada lei autorizativa.

Parágrafo Único. A remissão poderá ser concedida por despacho fundamentado após autorização legislativa e atendendo a situação econômica do sujeito passivo e condições peculiares.

Art. 28. A decisão administrativa é aquela na qual o agente, ou Poder Público, soluciona atos ou fatos submetidos à sua deliberação. A baixa por decisão administrativa ocorrerá quando requerimento do contribuinte for deferido, ou quando constatado de erro de lançamento.

Parágrafo Único. A baixa por decisão administrativa deverá ser pautada em processo administrativo, e se dará de forma manual no sistema de informática, pelo Setor de Tributação.

Art. 29. A prescrição dos créditos tributários se dará quando da perda do direito de cobrança.

I - A baixa por prescrição deverá ser pautada em despacho motivado do Secretário de Fazenda, e se dará de forma manual no sistema de informática pelo Setor de Tributação.

Art. 30. A decadência se dará quando da perda do direito de constituir o crédito tributário.

Parágrafo Único: A baixa por decadência deverá ser pautada em despacho motivado do Secretário de Fazenda, e se dará de forma manual no sistema de informática pelo Setor de Tributação.

Art. 31. A baixa pela conversão de depósito em renda se dará caso o contribuinte perca a ação na qual se deu o depósito.

I - O valor do depósito será convertido em favor da fazenda pública, dando baixa a respectiva dívida;

II - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada;

III - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos;

IV - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições legais.

V - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer a repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 32. A baixa pelo pagamento antecipado ocorrerá no caso de o próprio contribuinte apurar os valores devidos e efetuar o pagamento, e o mesmo não foi reclamado pela Fazenda no prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 33. A baixa pela transação ocorrerá somente em casos autorizados por lei específica.

Art. 34. A baixa pela consignação em pagamento ocorrerá caso a importância de crédito tributário esteja consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos previstos no art. 164 do CTN.

I - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º As informações referentes a baixa da dívida ativa deverão ser lançadas no sistema de informática.

§ 2º O Setor de Tributação enviará mensalmente ao Setor de Contabilidade para registro, as informações referentes a baixa da dívida ativa, atualização monetária, juros e multas.

Art. 35. As informações deverão ser repassadas por meio de relatórios contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Tributo;

II - ano de inscrição;

III - mês da baixa;

IV - valor principal;

V - valor das correções, multas e juros.

SEÇÃO V DO REGISTRO CONTÁBIL DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 36. O Setor de Contabilidade deverá registrar tempestivamente a inscrição, o controle e a baixa da Dívida Ativa.

Art. 37. No fechamento de cada exercício financeiro a Contabilidade deverá registrar no patrimônio do Município a inscrição da dívida ativa.

Parágrafo Único. Os valores inscritos em dívida ativa no encerramento de cada exercício deverão ser registrados no ativo de longo prazo.

Art. 38. A Contabilidade deverá registrar, mensalmente, a atualização, juros e multas da dívida ativa, com base nos relatórios fornecidos pelo Setor de Tributação.

Art. 39. A Contabilidade deverá registrar, mensalmente, a baixa dos valores inscritos, com base nos relatórios fornecidos.

Art. 40. Anualmente, por ocasião do fechamento exercício, a Contabilidade promoverá a conferência dos valores constantes dos registros contábeis patrimoniais com os valores constantes dos registros do Setor de Tributação, registrando eventuais ajustes.

§ 1º Quando os ajustes da dívida ativa se referir a exercícios anteriores deverão ser registrados contra conta do patrimônio líquido "Ajustes de Exercício Anteriores".

§ 2º As informações referentes a inscrição, atualização e baixa da dívida ativa deverão ser lançadas no sistema de informática.

CAPÍTULO VI DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 41. Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à Secretaria Municipal da Fazenda e Controladoria Geral do Município

Art. 42. A Controladoria Geral Municipal, através de procedimento de controle, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional.

Art. 43. Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Mimoso do Sul - ES, 24 de setembro de 2018.

SEBASTIÃO SÉRGIO SIQUEIRA

Secretário Municipal da Fazenda

LENILSON PORCINO JUNIOR
Controlador Geral do Município